

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2021.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado no dia 27 de outubro de 2021 a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das

demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 036/2021, cujo objeto acima mencionado.

No dia 27 de julho de 2021, foi enviado ao Secretário Municipal de Administração o ofício nº 123/2021-SECULT oriundo da Secretaria Municipal Cultura a solicitação de abertura de processo licitatório para a contratação do já mencionado, devidamente acompanhado do termo de referência.

Assim sendo, o Secretário de Administração encaminhou o ofício nº 859/2021/SEMAD à Comissão Permanente de Licitação - CPL para providências em relação à abertura de processo licitatório para a contratação do já mencionado.

Às fls. 031 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo, que foram enviados através de ofício do Setor de Compras das fls. 032/125.

Às fls. 126/127 fora encaminhado ao setor de Contabilidade ofício nº 142/2021/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Informação estas positivadas conforme memorando nº 156/2021 - contabilidade, das fls. 128/129; às fls. 130/131 encaminhamento dos autos para o Sr. Sec. de Administração para análise e posterior autorização de abertura de processo administrativo; das folhas 132/136, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de

processo administrativo nº 113/2021-CPL, Portarias nº 002/2021-GAB/PMV onde designa a Pregoeira e sua equipe de apoio; às fls. 137/216, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
- Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
- Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;
- Anexo XI - Modelo de declaração na forma do Art. 3º da Lei Complementar 123;
- Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP

Às fls. 217/227, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 228/299 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 300/304, aviso de publicação.

Das fls. 305/443, constam as proposta registrada no sistema de Compras Públicas; das fls. 444/474, consta ata de propostas; das fls. 475/479, e-mails recebidos; das fls. 480/503, ranking do processo; das fls. 504/518, vencedores

do processo; das fls. 519/671, ata parcial do dia 519/671.

Das fls. 672/685, consta proposta da empresa **BRASHOW PROMOÇÕES E EVENTOS**, e das fls. 686/766, seus documentos de habilitação; das fls. 767/791, consta proposta da empresa **JEFFERSON ESTRUTURAS PARA EVENTOS EIRELI**, e das fls. 792/925, seus documentos de habilitação; das fls. 926/1.045, constam documentos de habilitação de empresa **RSTF - SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI**; das fls. 1.046/1.095, consta proposta da empresa **STOP TODDE PROMOÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, e das fls. 1.096/1.176, seus documentos de habilitação.

Das fls. 1.177/1.439, ata final; das fls. 1.440/1.455, vencedores do processo; das fls. 1.456/1.465, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final opinando favoravelmente pela homologação do certame.

Finalmente, às fls. 1.466/1.467, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricados pelo ilustríssimo Pregoeiro.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, a Sra. Pregoeira declarou como vencedoras as seguintes empresas: **BRASHOW PROMOÇÕES E EVENTOS** - nos itens: 0001 ao 0029, do 0032 ao 0073 e do 0080 ao 0084 e 0086 e a empresa **JEFFERSON ESTRUTURAS PARA EVENTOS EIRELI**, nos itens: 0030, 0031, 0074, 0075, 0076, 0077, 0078, 0079, 0085, conforme ata de vencedores.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da

supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 036/2021, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 28 de outubro de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021